



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869958 - PR (2025/0066478-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN - PR024855  
AGRAVADO : ILEILA DE FATIMA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : GLEICY KELLY GODOY  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL. VENDA. HERDEIRO. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do *monte-mor* sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869958 - PR (2025/0066478-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO VERGO POLAN - PR024855  
**AGRAVADO** : ILEILA DE FATIMA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : GLEICY KELLY GODOY  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL. VENDA. HERDEIRO. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do *monte-mor* sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO REIVINDICATÓRIO. PRETENSÕES INICIAIS JULGADAS PROCEDENTES. 1. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES: INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESES AFASTADAS. QUESTÃO QUANTO À CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E ENFRENTADA NA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA MANIFESTAR O INCONFORMISMO DA PARTE. 2.1.2. MÉRITO DO APELO: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO NO CURSO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL REGULAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DO PROCESSO. ART. 485, IV, CUMULADO COM O ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO (ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). . 3.1. NULIDADE 3. MÉRITO DO NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDA. VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE ÁREA DE TERRAS. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. PARTILHA NÃO REALIZADA. FALTA DE CAPACIDADE DO HERDEIRO PARA ALIENAÇÃO DE BEM INDIVIDUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DE BEM SINGULARIZADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. 3.2. NULIDADE QUE ALCANÇA COMPRA E VENDA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RETORNO DO TERRENO PARA O ESPÓLIO. 3.3. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NA SENTENÇA. RECONVENÇÃO EXTINTA. MATÉRIA PRECLUSA. 3.4. ÔNUS SUCUMBENCIAL DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. MAJORAÇÃO DOS*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO À RÉ APELANTE. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 581/582).*

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.793 e 1.927 do Código Civil ao argumento de que a venda realizada por herdeira necessária seria válida e eficaz, assim como defende que a má-fé deveria ser comprovada pelo espólio.

Sustenta que a venda realizada a título oneroso por herdeiro aparente a terceiro de boa-fé deve ser considerada eficaz.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 614/623), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à venda de parte do imóvel por herdeira, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

*"(...)*

*O objeto dos negócios é a fração de 78m, da área de 2.000m, do terreno 2 2 localizado na rua Miguel Pedro Habib, nº 535, Jardim Acrópole, bairro Cajuru, Curitiba/PR.*

*Portanto, ROSELI vendeu a fração do terreno para ALCIR que, por sua vez, revendeu para SIMONE. Pelo que consta dos autos, ALCIR cercou o lote e SIMONE começou a construir uma casa no local" (e-STJ fls. 985/987).*

*"(...)*

*A ré ROSELI DA SILVA dispôs, assim, de parte da herança a que tem direito em razão do falecimento dos seus pais. Todavia, não é a única herdeira, uma vez que os deixaram mais seis filhos, a autora ILEILA (falecida no curso da de cujus presente demanda e deixou herdeiros), Aliana Lourdes da Silva, Jorgina Sônia da Silva Lindartevize, Pedro Teodoro da Silva, Aparecido Teodoro da Silva (falecido com herdeiros) e Nasil Benedita Gomes (falecida com herdeiros), consoante informações dos autos de inventário e partilha.*

*Feitas essas considerações iniciais, depreende-se que os negócios jurídicos entre ROSELI e ALCIR e, por conseguinte, entre ALCIR e SIMONE são nulos.*

*A herança, enquanto não realizada a partilha, é indivisível e não pode ser transmitida a terceiros a título singular, como bem certo e individualizado. De acordo com o disposto no artigo 1.791, do Código Civil:*

*(...)*

*Decorre, pois, que ROSELI não detinha capacidade para vender fração ideal da propriedade para ALCIR. E a alienação de bem individualizado do acervo hereditário não é admitida dada a universalidade indivisível da herança, o que torna o objeto impossível ao menos até autorização judicial ou concordância de todos os herdeiros. O negócio não detém, ademais, elementos que possam autorizar a convalidação em cessão de direitos hereditários como pretende a ré/apelante SIMONE (arts. 112 e 170, do CC). O contrato firmado entre ROSELI e ALCIR contempla verdadeira compra e venda de bem determinado, motivo pelo qual não há falar em intenção ou presença dos requisitos da cessão de direitos hereditários" (e-STJ fls. 588/589).*

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que, enquanto não ultimada a partilha,

os herdeiros não poderão dispor de bem específico do *monte-mor* sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARROLAMENTO NO INVENTÁRIO DO PROMITENTE-COMPRADOR. LIVRE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (CC, ART. 1.793, §§ 2º E 3º).*

*1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.*

*2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*

*3. 'O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro' (REsp 1.185.383/MG, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/5/2014).*

*4. Normalmente, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do monte-mor sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade. Inteligência do art. 1.793, §§ 2 e 3º, do CC. Precedentes.*

*5. O princípio da boa-fé objetiva, bem como seus consectários, não é aplicável em detrimento de normas cogentes, de observância obrigatória. Precedentes.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.648.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.869.958 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0066478-1

Número de Origem:

00034584520168160001 00446888620248160001 34584520168160001 446888620248160001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN - PR024855

AGRAVADO : ILEILA DE FATIMA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : GLEICY KELLY GODOY

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025